

# Diário do Legislativo de 13/04/2002

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 343ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.275/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Alberto Bejani, a vigorar a partir de 15/4/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.241, de 5/2/2002, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23

Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Motorista - 4 horas	AL-10
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete I - 4 horas	AL-06
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de abril de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.276/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Ivo José, a vigorar a partir de 15/4/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.184, de 28/11/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23

Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete - 4 horas	AL-13
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de abril de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.277/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Marcelo Gonçalves, a vigorar a partir de 15/4/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.173, de 28/11/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Supervisor de Gabinete II - 8 horas	AL-27
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 4 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 4 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02

Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
---	-------

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de abril de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

## ATAS

ATA DA 343ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/4/2002

Presidência dos Deputados Ivo José e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.096 a 2.100 - Requerimentos nºs 3.254 a 3.256/2002 - Requerimentos dos Deputados Bené Guedes, Paulo Piau, Hely Tarquínio (2) e Ambrósio Pinto - Proposição Não Recebida: Projeto de lei do Deputado Agostinho Silveira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Administração Pública e de Educação - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ermano Batista, Doutor Viana, Ambrósio Pinto, Luiz Tadeu Leite e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Hely Tarquínio (2) e Ambrósio Pinto; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação - 2ª Fase: Existência de quórum para discussão - Discussão de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.050; discurso do Deputado João Leite; registro de presença; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Rêmolo Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado João Paulo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Romário Dias, Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco, encaminhando a "Coleção Perfil Parlamentar do Século XX", composta por 22 volumes.

Do Sr. Carlos Honório Ottoni Jr., Presidente da Câmara Municipal de Varginha, agradecendo o convite para participar do I Concurso Estadual de "Sites" sobre Turismo.

Do Sr. Wesley De Santi de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, solicitando sejam apresentadas modificações ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, com vistas a aprimorá-lo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002.)

Da Sra. Maria Lúcia Guedes Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Contagem, encaminhando moção aprovada por essa Casa por meio da qual são feitas reclamações quanto aos servidores da TELEMAR em Contagem. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Da Sra. Christina Villela Mendes, agradecendo o envio de relatório acerca dos trabalhos realizados pelas comissões desta Casa em 2001.

Do Sr. Nelson Machado Cunha, encaminhando cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Congonhas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Luís Carlos da Fonseca, Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e Turismo,

encaminhando cópia de convênio assinado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a Secretaria de Estado de Esportes. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do. Sr. Fábio Persi, Diretor Regional da Cooperativa de Administração Rural do Estado de Minas Gerais, apresentando à Casa diversas sugestões. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. James Lewis Gorman Júnior, Secretário da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, enviando o documento "Sugestões para a Formatação dos Seminários Macrorregionais de Violência Urbana e Saúde Pública", que servirá de base para a realização do Seminário Violência Urbana e Saúde Pública.

Do Sr. Djalmir Bessa, Ordenador de Despesas da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, comunicando que esse Ministério liberou os recursos do convênio com a Associação dos Cafeicultores de Araguari. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 2.096/2002

Proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) por vôos comerciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) pelas companhias aéreas com fins comerciais.

Parágrafo único - As companhias aéreas comerciais passarão a utilizar o Aeroporto Tancredo Neves (Aeroporto de Confins).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2002.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto apóia-se no artigo 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que permite a fixação de zonas em que se proíbe o tráfego aéreo por questão de segurança da navegação. Em se tratando de uma área residencial, as propriedades vizinhas do aeroporto, tais como casas e edificações, poderão interferir nas operações das aeronaves, na visibilidade e nos sinais de auxílio.

A proximidade do Aeroporto de Belo Horizonte em relação às casas e edifícios implica numa situação de risco tanto para as aeronaves como para os moradores, por uma questão de saúde, devido ao barulho causado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.097/2002

Dispõe sobre a presença de um acompanhante para a parturiente nas maternidades da rede pública estadual, durante o processo de internação para o parto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As maternidades da rede pública estadual, bem como as contratadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS - permitirão a presença de um acompanhante para a parturiente durante o processo de internação para o parto e o puerpério.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá os critérios para a adaptação da estrutura física das maternidades, quando necessária, observadas as normas para a prevenção e o controle da infecção hospitalar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2002.

Bené Guedes

Justificação: Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos cinco anos, 91,5% dos partos ocorreram em unidade hospitalar, e 78,2% das mulheres da zona rural deram à luz em hospitais, mas, nem sempre, nas condições adequadas de atendimento. Por isso, o projeto de lei visa a promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto. Sabe-se que a presença de um acompanhante é fundamental para a promoção e manutenção do bem-estar físico e emocional da mulher e da criança ao longo da gestação, do parto e do

puerpério. Daí a importância do apoio a todas as iniciativas que possam contribuir para a redução dos elevados índices de mortalidade materna e perinatal verificados no Brasil e que garantam segurança e acolhida à gestante, para a boa formação do vínculo entre a mãe e o filho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.098/2002

Institui o selo de comunicação cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo de comunicação cidadã, a ser concedido aos veículos de comunicação identificados como educativos e comunitários, que, por meio de sua programação, incluam matérias, reportagens e programas que promovam o respeito:

I - ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - à Declaração Universal dos Direitos Humanos;

III - à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - As normas e os critérios para a concessão do selo de comunicação cidadã serão estabelecidos por um conselho composto por representantes de entidades da sociedade civil que estatutariamente defendam os direitos da criança e do adolescente, os princípios universais dos direitos humanos e a preservação do ecossistema e do meio ambiente.

Art. 2º - O selo de comunicação cidadã será classificado nos graus ouro, prata e bronze e será concedido ao veículo de comunicação proporcionalmente ao número de inserções promovidas em sua programação, observando-se os seguintes critérios:

I - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau ouro o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em número igual de inserções, a defesa dos 3 (três) princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei;

II - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau prata o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover, em igual número de inserções, a defesa de 2 (dois) dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei;

III - fará jus ao recebimento do selo de comunicação cidadã no grau bronze o veículo de comunicação que, em sua programação normal, promover a defesa de 1 (um) dos princípios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os veículos de comunicação contemplados com o selo de comunicação cidadã referido no "caput" do art. 1º poderão divulgar o mérito amplamente em sua programação.

Parágrafo único - O selo de comunicação cidadã terá validade por 1 (um) ano considerada a data em que for concedido.

Art. 4º - O selo de comunicação cidadã será concedido pelo conselho a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei e será referendado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos e pelo Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, respectivamente.

Art. 5º - O Poder Legislativo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2002.

Edson Rezende

Justificação: Os direitos da criança e do adolescente continuam sendo violados, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente consagre princípios inovadores ao ampliar a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade com vistas à proteção integral. Indicadores apresentados pelo UNICEF demonstram a violação desses direitos básicos. No Brasil, a cada cinco minutos, morre uma criança; a cada ano, 1 milhão de crianças não são registradas no primeiro ano de vida; crianças de 0 a 3 anos carecem de estímulo físico, social e emocional; apenas 36,4% das crianças de 4 anos e 66,6% das crianças de 5 e 6 anos frequentam a pré-escola.

Identificar os reflexos da falta de informação da sociedade sobre o que diz a Constituição Federal e propor soluções é tarefa comum ao poder público, à sociedade civil organizada e aos profissionais e meios de comunicação. Desnecessário reproduzir o quadro mais genérico da violência que recai sobre uma sociedade em que não são observados os preceitos legais básicos de respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. Basta um olhar sobre os presídios para verificar que nossa juventude está atrás das grades. Por outro lado, o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, como é demonstrado diuturnamente pela mídia, é desrespeitado e causa danos irreversíveis para as futuras gerações.

Nesse contexto, torna-se fundamental o papel da mídia ao repassar à opinião pública não somente o que está disposto em lei, mas - e principalmente - colaborar na prevenção e formação, para que todos os direitos fundamentais deixem de ser violados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.099/2002

Dá a denominação de Rodovia Durval Alves de Faria ao trecho da MG-329 que liga o Município de Raul Soares ao de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Durval Alves de Faria o trecho da MG-329 que liga o Município de Raul Soares ao de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2002.

Sebastião Costa

Justificação: O referido trecho rodoviário não possui denominação específica. Durval Alves de Faria era natural de Raul Soares. Foi funcionário público federal do Ministério das Comunicações. Iniciou sua carreira no posto dos Correios de Cornélio Alves, Distrito de Raul Soares. Ocupou o cargo de Agente por mais de 20 anos e foi Gerente da agência de Inhapim.

Além disso, foi Delegado do PFL em Bom Jesus do Galho e Inhapim, e suas ações em prol do desenvolvimento de sua região serviram de exemplo aos seus conterrâneos, o que lhe valeu grande estima e consideração dos munícipes.

Dessa forma, é justo prestar-lhe esta homenagem, razão pela qual espero o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.100/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Palmares 2ª Seção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Palmares 2ª Seção, com sede no Município de Ibituripe.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2002.

Dinis Pinheiro

Justificação: O presente projeto de lei tem o propósito de declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Palmares 2ª Seção, de Ibituripe.

Tal pretensão encontra suporte na realidade, já que, desde 21/8/83, a Associação, sem fins lucrativos, vem prestando incontáveis serviços em favor dos moradores do Bairro Palmares.

Entre os fins para que a entidade foi criada, destacamos a promoção da união, da assistência social, da educação, recreação e lazer e o combate à fome e à pobreza, conforme o art. 2º de seu estatuto, registrado sob o nº 284 do livro A-3 do Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas de Ibituripe.

O projeto faz-se acompanhar, para tramitação, de atestado que confirma seu funcionamento há mais de dois anos, a não-remuneração da diretoria e sua idoneidade.

O próprio da lei declaratória é, como já afirmamos no intróito, o de passar para o mundo jurídico o que já é realidade há décadas. Assim fazendo, estará o legislador reconhecendo a importância pública da entidade para a valorização da vida e do ser humano.

O Estado (ente jurídico fruto do pacto social) deve, sem dúvida, ter a proteção ao ser humano como meta maior. Para isto, vale-se de entidades que, mesmo sendo de natureza privada, têm funções eminentemente públicas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 3.254/2002, do Deputado Gil Pereira, solicitando a transcrição nos anais da Casa do artigo do jornalista Luiz Ribeiro, publicado no jornal "Estado de Minas", em 7/4/2002, intitulado "Rios que morrem de sede". (- À Mesa da Assembléia.)



Nº 3.255/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança com vistas a que se instale uma unidade da Delegacia de Mulheres no Município de Varginha.

Nº 3.256/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança com vistas a que se instale uma unidade da Delegacia de Mulheres no Município de Paracatu. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Do Deputado Bené Guedes, solicitando seja dado ao Salão Nobre desta Casa o nome do ex-Deputado José Laviola. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Paulo Piau, Hely Tarquínio (2) e Ambrósio Pinto.

#### Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre criação de sala de aula nas escolas estaduais, para atendimento de alunos com deficiência audiovisual e dificuldade de aprendizado e linguagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas estaduais manterão em suas dependências sala de aula especial para alunos portadores de deficiência audiovisual e dificuldade de aprendizado e linguagem, de acordo com a demanda, apurada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992.

Parágrafo único - Para que seja criada sala de aula especial, exige-se a demanda de, pelo menos, oito alunos portadores de deficiência audiovisual e dificuldade de aprendizado e linguagem, mediante pedido de matrícula protocolada no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - O atendimento especializado previsto nesta lei será prestado por profissionais habilitados, integrantes dos quadros de pessoal existentes ou designados, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia letivo do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Agostinho Silveira

Justificação: Educação é direito de todos e dever do Estado, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 205. Não é justo que crianças deficientes carentes sejam obrigadas ao deslocamento diário com seus familiares, para educandários distantes de suas residências, o que, além de onerar as famílias, coloca em risco a integridade física dos portadores de deficiência e de seus acompanhantes. A deficiência é agravada pelo descaso do Estado, que, além de não resolver o problema, impõe maiores sacrifícios aos deficientes.

Hoje, em Minas Gerais, temos aproximadamente 3.000 deficientes, que só podem aprender por meio do método LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais). Este projeto, além de exigir que o Estado cumpra seu dever, estará abrindo novos horizontes para aqueles que já nasceram ou contraíram a deficiência, arcando com as dificuldades, mormente as impostas pelos preconceitos da sociedade. Ademais, é bom ressaltar que a medida proposta não representa alteração substancial de custo com relação à estrutura já existente, bem como garantirá o cumprimento do dever do Estado e o exercício da cidadania pelos alunos a serem atendidos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Administração Pública e de Educação.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ermano Batista, Doutor Viana, Ambrósio Pinto, Luiz Tadeu Leite e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 87ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 3.237/2002, do Deputado Geraldo Rezende; de Assuntos Municipais - aprovação, na 88ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nº 3.227/2002, do Deputado Dimas Rodrigues, 3.230 e 3.246/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.232/2002, do Deputado João Leite, e 3.242/2002, do Deputado Márcio Kangussu; de Educação - aprovação, na 83ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei n.ºs 1.682/2001, do Deputado Ivair Nogueira, 1.973/2002, do Governador do Estado, 1.994/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, e 2.011/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e do Requerimento n.º 3.231/2002, do Deputado Eduardo Brandão; e do Trabalho - aprovação, na 90ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.690/2001, do Deputado Amílcar Martins (- Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Hely Tarquínio, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.935/2002 seja anexado ao Projeto de Lei nº 1.865/2001, ambos do Governador do Estado. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XIII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Hely Tarquínio, solicitando que seja destinada a 1ª Parte de uma reunião ordinária a homenagear o Prof. Alcino Lázaro da Silva. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando que seja destinada a 1ª Parte de uma reunião ordinária à comemoração do Dia do Espírito. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.585/2001 seja distribuído à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação mas que há quórum para discussão.

#### Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Proseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.050, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela rejeição do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado João Leite, que ainda dispõe de 18 minutos para o seu pronunciamento.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com satisfação, a presença, nas galerias, do Vereador de Santa Luzia Darcy de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal de Ipatinga, servidor desta Casa, que está nos honrando com sua presença.

#### Questão de ordem

O Deputado Miguel Martini - V. Exa. percebe que não podemos continuar os trabalhos, uma vez que precisamos ter 26 Deputados em Plenário para a continuidade da discussão desse projeto. Por isso, pedimos o encerramento, de plano, da reunião ou que se faça a recomposição do quórum, para termos o mínimo regimental para continuar os trabalhos.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados, para recomposição de quórum.

A Sra. Secretária (Deputada Maria José Haueisen) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 8 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de terça-feira, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 16/4/2002.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 88ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social

Às dez horas do dia dois de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e Luiz Menezes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ivo José. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Menezes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei n.ºs 1.975/2002 (Deputado Luiz Menezes); 1.993/2002 (Deputado Edson Rezende); 1.996/2002 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.926/2001 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de

proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.223/2002. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo em que solicita a realização de audiência pública a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades na administração da Cooperativa Agrícola do Vale do Paraíso - COAVAP -, e Ivo José em que solicita audiência pública para discutir a transferência do escritório regional da CEMIG de Ipatinga para Governador Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Menezes - Edson Rezende.

#### ATA DA 90ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia três de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Rêmoló Aloise e João Paulo (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rêmoló Aloise, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Vereadores à Câmara Municipal de Timóteo, publicado em 28/3/2002; dos Srs. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador do Estado; publicado em 16/3/2002; Hélio Luiz Lacerda, Vereador à Câmara Municipal de Jacinto, publicado em 15/3/2002; Antônio Demétrio Bassili, Diretor-Geral do DER-MG, publicado em 23/3/2002; Glória Regina F.R. Panerai, Chefe de Gabinete Parlamentar, da Câmara dos Deputados, publicado em 23/3/2002, e o recebimento do jornal "BHZ Sul".

O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.907/2001, no 1º turno (Deputado Gil Pereira); Projeto de Lei nº 1.151/2000, em turno único (Deputado Bilac Pinto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.216 e 3.217/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto - Irani Barbosa - Dinis Pinheiro.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da CPI da Mineração Morro Velho

Às dez horas do dia quatro de abril de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Hermeto, Edson Rezende, Fábio Avelar e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Hermeto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício de Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema, Promotora de Justiça Cível, do Acidente do Trabalho, dos Registros Públicos e Meio Ambiente, encaminhando cópia do relatório a respeito da Ação Civil nº 10.18.24 7/99; dos Srs. Francisco Teixeira da Costa, Chefe da SEGUR-DRT-MG, publicado em 23/3/2002; Joaquim Elégio de Carvalho, Subdelegado do Trabalho em Contagem, publicada em 21/3/2002; Carlos Eduardo Dutra Pires, Promotor de Justiça, publicada em 28/3/2002. Em seguida, o Presidente suspende a reunião por alguns minutos para entendimentos entre os membros acerca do cronograma dos trabalhos. Reabertos os trabalhos, Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Edson Rezende em que solicita sejam intimados os Srs. Geazy Xavier de Souza, pneumologista; Antônio do Carmo de Souza, representante da Associação do Bairro Mina d'Água, Nova Lima; Giuseppe Vincenzo de Lorenzo, Assessor Técnico da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Setor Mineral; José Carlos do Vale, Secretário de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Setor Mineral; solicitando ao DRT-MG, sejam designados fiscais para averiguar se ocorreram ou se vêm ocorrendo rachaduras nos níveis 8 e 11 da mina Cuiabá e a mina Velha da Mineração Morro Velho, e à Fundacentro que faça um estudo comparativo das condições de trabalho na última década. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Edson Rezende.

#### ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil

Às dez horas do dia quatro de abril de dois mil e dois, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Teófilo Ottoni os Deputados Rogério Correia, Elbe Brandão e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença da Deputada Maria José Hauelsen. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rogério Correia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Elbe Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a audiência pública, para debater a situação da prostituição infantil no Estado. Registra-se a presença dos Srs. Northon Neiva, Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Ottoni; Neilando Alves Pimenta, Secretário Municipal da Ação Social; Reneuda de Alencar Bezerra Moreira, Juíza da Vara da Infância e da Juventude; Márcio Rogério de Oliveira, Promotor de Justiça da Defesa da Infância e da Juventude; Márcia Helena Pimentel Tureta, Delegada da Infância e da Juventude e Homicídios da 14ª DRSD; Maria de Jesus do Espírito Santo, Presidente interina do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - região norte; Capitão Fonseca, representando o 19º Batalhão da Polícia Militar; e a Irmã Anita Renilda Franz, responsável pela Pastoral da Criança, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Pettersen, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos Deputados presentes e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados presentes solicitando seja enviado ofício ao Prefeito Municipal de Teófilo Ottoni, com vistas a que o Poder Executivo Municipal reequipe e reestruture os Conselhos Tutelar da Criança e do Adolescente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, possibilitando o seu pleno funcionamento e o respeito às decisões e às providências por eles encaminhadas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2002.

Rogério Correia, Presidente - Paulo Pettersen.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 54ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 17/4/2002

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Henrique, Ermano Batista, Cabo Morais e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/4/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2002.

Alberto Bejani, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elbe Brandão e os Deputados João Pinto Ribeiro, Márcio Kangussu e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2002, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Nanuque, com a finalidade de debater, em audiência pública, a situação da prostituição infantil no Estado.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2002.

Rogério Correia, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.047/2002

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.047/2002, da Deputada Maria José Hauelsen, visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente André Castro - SOBAC -, com sede no Município de Nanuque.

Publicada em 23/3/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Conforme fica constatado pelo exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e tem diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, no art. 26 do estatuto da Sociedade Beneficente André Castro, que "as atividades dos diretores, conselheiros ou instituidores, bem como as dos seus sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem"; e o seu art. 30 estabelece que, "no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social", evidenciando-se, dessa forma, o compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à aprovação do projeto.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.047/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.764/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado em 15/9/2001, foi o projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição tem por objeto fixar o efetivo da PMMG, matéria que se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determinação constitucional.

Em conformidade com a exposição de motivos do Governador do Estado e devido à desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da estrutura da Polícia Militar por força do "caput" do art. 39 da Carta política mineira, o projeto retira a previsão relativa ao Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM -, no total de 5.032 cargos. Outrossim, acrescenta 320 novos cargos para o Quadro de Oficiais Policiais Militares; 73 novos cargos para o Quadro de Oficiais de Administração, 6.169 novos cargos para o Quadro de Praças Policiais Militares; 238 novos cargos para o Quadro de Oficiais de Saúde; e 533 novos cargos para as diversas categorias do Quadro de Praças Especialistas.

Para melhor atender à finalidade institucional de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e a segurança interna em todo o território mineiro, o Governador do Estado busca ampliar a previsão dos quadros do seu efetivo militar para o período de 2002 a 2006. A meta objetivada é alcançar a proporção de 400 habitantes por policial militar. Também o atendimento das necessidades da corporação em suas atividades de apoio à área operacional, bem como o suporte ao público interno, principalmente no campo da assistência à saúde, são objetivos aos quais visa o Governador do Estado, conforme sua exposição de motivos.

À luz desses argumentos, constatamos que o projeto atende aos princípios norteadores dos atos da administração pública, estabelecidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase para os princípios da legalidade e da eficiência. Por oportuno, ressalte-se a observância da supremacia do interesse público sobre o particular, princípio que deve alicerçar toda conduta do administrador público. Nesse passo, o Estado busca cumprir um dos seus objetivos prioritários, qual seja o de criar condições para a segurança e a ordem públicas e zelar pela incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Como vemos, o projeto constitui um instrumento de busca da realização do direito social à segurança, assegurado no "caput" do art. 6º da Constituição da República.

Todavia, o projeto merece aprimoramento quanto ao seu conteúdo, em virtude de algumas imperfeições que vislumbramos no âmbito de certas categorias, em razão do que apresentamos as emendas a seguir identificadas e justificadas.

A Categoria de Auxiliar de Saúde do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE - vem-se mostrando insuficiente para atender à demanda da área administrativa da saúde, no que tange à coordenação e à realização de tarefas típicas da categoria, a exemplo do controle da farmácia, do controle do efetivo das Seções de Assistência à Saúde - SAS -, e da digitação de contas de saúde, entre outras tarefas, que ficam, indevidamente, a cargo do oficial médico ou odontólogo. Em razão desse fato, apresentamos a Emenda nº 1, que aumenta em 10 o número de postos proposto no projeto para a categoria, até o ano 2006. Com isso, esperamos liberar o oficial médico ou odontólogo dos encargos acima mencionados, permitindo que eles se dediquem à sua função própria, que é a de prestar assistência médica ou odontológica ao usuário do sistema.

No Quadro de Praças Especialistas - QPE -, na Categoria de Auxiliares de Saúde, buscamos aumentar em 44, até o ano 2006, o número de graduações da categoria proposto no projeto. A Emenda nº 2 tem por fundamento a necessidade de fazer face à crescente demanda de serviços na categoria. É oportuno reafirmar a importância da disponibilidade desses profissionais para o exercício das tarefas auxiliares intrínsecas ao serviço de atendimento à saúde prestado pela corporação.

A Emenda nº 3, que ora apresentamos, propõe nova configuração para as categorias de Psicólogos, Enfermeiros, Veterinários e Fisioterapeutas do Quadro de Oficiais de Saúde - QOS - da Polícia Militar de Minas Gerais. O principal objetivo da emenda é o de propiciar ao oficial da saúde a promoção na carreira de forma regular e igualitária. Para alcançar o objetivo proposto, há necessidade de se ampliar o número de oficiais enfermeiros para 42 profissionais, o que implica o acréscimo de 6 postos ao total dos 36 já constantes no projeto.

Considerando-se, ainda, a profícua atuação dos profissionais do Quadro de Oficiais de Administração - QOA - e a necessidade do aumento desse quadro em razão do crescimento da demanda da corporação decorrente do aumento proposto para o seu efetivo, e tendo-se conhecimento do fato de que a formação desses profissionais é financeiramente viável para o Estado, apresentamos a Emenda nº 4, que acrescenta, até o ano 2006, 66 postos na categoria, além do total previsto no projeto.

Além disso, tendo conhecimento de que a Resolução da Assembléia nº 2.651, de 2/12/81, não permite a cessão de servidor com ônus para o Poder Legislativo, ressalvada a hipótese de cargo em comissão, e sabendo da situação precária em que se encontram os oficiais militares e os pilotos que já prestam serviço de apoio às atividades deste Poder, apresentamos a Emenda nº 5, que busca regularizar tal situação, prevendo a cessão para a Assembléia Legislativa de até quatro militares e três pilotos, mediante convênio, na forma de deliberação da Mesa da Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764/2001 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

## EMENDA Nº 1

Dê-se à letra "c" do Quadro IV do anexo único do projeto a seguinte redação, promovendo-se o ajuste do efetivo especificado no art. 1º:

"IV - Quadro de Oficiais Especialistas - QOE

.....

c) Categoria de Auxiliar de Saúde:

Posto	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Tenente-Coronel					
2) Major					
3) Capitão	01	01	02	02	03
3) Primeiro-Tenente	01	02	03	04	04
4) Segundo-Tenente	01	02	04	05	06
Total	03	06	09	12	13."

## EMENDA Nº 2

Dê-se à letra "e" do Quadro VII do anexo único do projeto a seguinte redação, promovendo-se o ajuste do efetivo especificado no art. 1º:

"VII - Quadro de Praças Especialistas - QPE

.....

e) Categoria de Auxiliares de Saúde:

Graduação	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Subtenente	19	24	29	34	39
2) Primeiro-Sargento	32	39	46	53	60
3) Segundo-	120	130	140	150	160

Sargento					
4) Terceiro-Sargento	260	290	320	350	380
5) Cabo	402	446	490	534	576
6) Soldado					
Total	833	929	1025	1121	1215."

EMENDA Nº 3

Dê-se às letras "d", "e", "g" e "h" do Quadro II do anexo único do projeto a seguinte redação, promovendo-se o ajuste do efetivo especificado no art. 1º:

"II - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS

.....

d) Categoria de Psicólogos:

Posto	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Tenente-Coronel			01	02	03
2) Major	02	03	05	06	07
3) Capitão	10	14	15	17	19
3) Primeiro-Tenente	23	25	28	29	32
4) Segundo-Tenente	29	30	31	34	34
Total	64	72	80	88	95

e) Categoria de Enfermeiros:

Posto	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1)			01	01	01

Tenente-Coronel					
2) Major	01	02	03	04	04
3) Capitão	07	08	09	10	11
4) Primeiro-Tenente	09	09	09	10	11
5) Segundo-Tenente	10	11	12	13	15
Total	27	30	34	38	42

.....

g) Categoria de Veterinários:

Posto	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Tenente-Coronel			01	01	01
2) Major	01	01	01	01	01
3) Capitão	02	02	02	02	02
4) Primeiro-Tenente	01	01	01	01	01
5) Segundo-Tenente	02	02	01	01	01
Total	06	06	06	06	06

h) Categoria de Fisioterapeutas:

Posto	Ano
-------	-----



	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Tenente-Coronel			01	01	01
2) Major	01	01	01	01	01
3) Capitão	02	02	02	02	02
4) Primeiro-Tenente	02	02	02	02	03
5) Segundo-Tenente	01	02	02	03	03
<b>Total</b>	<b>06</b>	<b>07</b>	<b>08</b>	<b>09</b>	<b>10."</b>

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Quadro V do anexo único do projeto a seguinte redação, promovendo-se o ajuste do efetivo especificado no art. 1º:

"V - Quadro de Oficiais de Administração - QOA

Posto	Ano				
	2002	2003	2004	2005	2006
1) Coronel					
2) Tenente-Coronel					
3) Major					
4) Capitão	50	51	52	52	52
5) Primeiro-Tenente	159	163	167	171	177

6) Segundo-Tenente	294	304	314	324	332
Total	503	518	533	547	561."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Será admitida a cessão à Assembléia Legislativa de até quatro militares e de até três pilotos, mediante convênio, para fins de prestação de apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa."

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.998/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 4/2002, o Projeto de Lei nº 1.998/2002 dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/3/2002, a proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público estadual e dá outras providências.

De acordo com a proposição, serão criados 100 cargos de Agente do Ministério Público, 400 cargos de Oficial do Ministério Público, além de 270 cargos do nível de 3º grau, denominados Técnico do Ministério Público, totalizando 770 cargos.

Segundo a exposição de motivos apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a criação dos cargos faz-se necessária tendo em vista a crescente demanda da atuação institucional, relativamente à gama de atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição da República, que enseja a adequação do quantitativo de seus servidores administrativos à nova missão conferida à instituição. Ainda, conforme descrito no ofício que encaminhou o projeto a esta Casa, a nova Lei de Organização Judiciária criou inúmeras novas comarcas e Varas, em todo o Estado, o que acarreta, sem dúvida, a necessidade de a estrutura do Ministério Público adequar-se ao novel diploma do Judiciário, o que se deu por meio da edição da Lei Complementar nº 61, de 2001, que criou Promotorias correspondentes às novas Varas.

A proposição trata também de restabelecer a carreira de Agente do Ministério Público, de nível fundamental de escolaridade, o que denota a meritória intenção da instituição de propiciar uma oportunidade profissional a cidadãos cuja formação escolar está em andamento.

A concessão de elevação nos padrões da carreira da instituição revela-se bastante oportuna, já que possibilitará, conforme a exposição de motivos, a adequação da remuneração dos oficiais e dos técnicos do Ministério Público aos cargos correspondentes dos demais Poderes, com estabelecimento da necessária isonomia salarial para funções similares.

Cabe salientar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição da República, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública, ficam condicionadas à existência de prévia dotação orçamentária e expressa autorização na LDO.

Ainda sobre o assunto, segundo dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, no "caput" e no § 1º do art. 17, os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com o previsto no inciso I do art. 16 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes -, além do demonstrativo de origem dos recursos e a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no § 1º do art. 4º da aludida norma.

Sobre essa questão, no entanto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa deverá se manifestar ao emitir seu parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação no 1º turno do Projeto de Lei nº 1.998/2002.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 498/99, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2, 4 a 10 e 12 a 14, a proposição foi apreciada, em 2º turno, pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 18, que apresentou. A requerimento, o projeto retorna a esta Comissão, para ser apreciado em 2º turno. Cumpre-nos, agora, emitir nosso parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A política florestal de Minas Gerais, ditada pela Lei nº 10.561, de 1991 - o nosso Código Florestal -, originou-se de iniciativa parlamentar, em atendimento ao interesse dos diversos segmentos da sociedade que lidam com as questões florestais e o meio ambiente. No ritmo em que tem evoluído a política ambiental, é uma demanda constante da sociedade o aperfeiçoamento dos instrumentos e das instituições que servem de base para a atuação da administração pública.

A necessidade de aperfeiçoamento da lei já viera à tona no ano de 1997, quando da realização, pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, de um fórum técnico sobre fomento florestal, em que se reconheceu a necessidade de se reformular essa política por meio de uma nova proposição legislativa. Desde então, realizaram-se intensos debates para a modificação da lei, o que impulsionou esta Comissão a entrar com o Projeto de Lei nº 498/99, iniciando-se o processo efetivo de adaptação da matéria à realidade atual, quando se postula, cada vez mais, a conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico, o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção e conservação da biodiversidade.

Embora tenha havido importantes debates sobre a matéria durante sua tramitação, no momento em que o projeto veio a esta Comissão, para ser apreciado em 2º turno, em dezembro de 2001, empreendemos o máximo de esforço para reunir todos os interlocutores que já tinham apresentado sugestões para a modificação da lei e obter deles uma proposta consensual, que atendesse de forma equilibrada às reivindicações de todas as áreas envolvidas, governamentais e não governamentais. Assim, realizamos uma série de reuniões para discutir, analisar e aperfeiçoar a proposição, procurando respeitar as contribuições e os avanços já incorporados ao projeto pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Cremos ter conseguido aperfeiçoá-lo ainda mais, graças à participação dos órgãos e das entidades cujos representantes estiveram presentes às 15 reuniões de trabalho realizadas na Assembléia Legislativa, às terças e quintas-feiras, cada uma com, pelo menos, 4 horas de duração.

Estivemos coordenando, pessoalmente, todas as reuniões e pudemos testemunhar debates riquíssimos, que serviram para integrar diferentes pontos de vista em um conjunto de propostas inovadoras, que corresponde, com todo o empenho que pudemos obter, à expectativa geral dos setores que lidam com a proteção da biodiversidade e com a conservação dos ecossistemas, como também dos que lidam com a exploração econômica dos produtos e subprodutos florestais, com o uso alternativo do solo e com a exploração dos recursos hídricos. Foram consideradas, ainda, as normas introduzidas na legislação federal em um período mais recente, a exemplo da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, que altera o Código Florestal, e a Lei nº 9.985, de 18/7/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Nesse sentido, queremos deixar patentes os nossos agradecimentos aos representantes das seguintes instituições, cuja colaboração foi imprescindível para a elaboração do Substitutivo nº 1, que ora apresentamos a esta Comissão, para ser apreciado. São elas a Associação Brasileira de Florestas Renováveis - ABRACAVE -, a Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA -, a Associação dos Servidores do Instituto Estadual de Florestas - ASIEF -, a Associação Turística Encosta da Terra - ASTURIES -, a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio de sua área florestal - PMMG -, o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais - SINDIFER -, o Sindicato das Indústrias de Cerâmicas - SINDICER -, a Sociedade Mineira de Engenheiros Florestais - SMEF.

O Substitutivo nº 1 traz os pressupostos de uma "lei cidadã", por meio da qual se define que as florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum. Respeita, também, de forma efetiva, o direito de propriedade e a função social da propriedade. Nessa proposta, a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado tem por objetivos, entre outros, assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas; disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora; prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos; promover a recuperação das áreas degradadas; proteger a flora e a fauna; desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso; estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico; promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais.

Estamos certos de que as contribuições incorporadas vêm aperfeiçoar a lei florestal, correspondendo às peculiaridades da biodiversidade, dos ecossistemas, do relevo, do solo e seu uso alternativo, da vegetação e da exploração dos produtos e subprodutos florestais no Estado de Minas Gerais. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres companheiros desta Comissão à aprovação da matéria na forma do substitutivo que apresentamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 498/99, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público para o uso sustentável dos recursos florestais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 214 da Constituição do Estado.

Art. 2º - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

Art. 3º - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - preservação do patrimônio genético;

IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado têm por objetivos:

I - assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas;

II - garantir a integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção dos ecossistemas a que pertencem;

III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora;

IV - prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

V - promover a recuperação das áreas degradadas;

VI - proteger a flora e a fauna;

VII - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

VIII - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

IX - promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais.

Art. 5º - Considera-se órgão competente para as ações previstas nesta lei o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 6º - O poder público criará mecanismos de fomento a:

I - florestamento e reflorestamento, com o objetivo de:

a) favorecer o suprimento e o consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social;

b) minimizar o impacto da exploração e da utilização das formações vegetais nativas;

c) complementar programas de conservação do solo e de regeneração ou recomposição de áreas degradadas para incremento do potencial florestal do Estado, bem como de minimização da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água naturais ou artificiais;

d) desenvolver projetos de pesquisa, educação e desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;

e) desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

g) promover e estimular a implantação de projetos para a recuperação das áreas de reserva legal;

II - pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das unidades de conservação;

c) manejo e uso sustentado dos recursos vegetais;

III - desenvolvimento de programas de educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV - desenvolvimento de programas de turismo ecológico e ecoturismo.

Art. 7º - O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infra-estrutura adequada, com vistas à adoção das medidas necessárias à sua proteção.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta lei, as áreas cobertas com florestas e as demais formas de vegetação classificam-se em:

I - produtivas com restrição de uso, assim consideradas as áreas revestidas ou não com cobertura vegetal que produzam benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida;

II - de produção, assim consideradas:

a) as originárias de plantios integrantes de projetos florestais e destinadas ou não ao suprimento sustentado da matéria-prima de origem vegetal necessária às atividades socioeconômicas;

b) as formações florestais integrantes de sistemas agroflorestais;

c) as submetidas a manejo florestal.

Art. 9º - As áreas produtivas com restrição de uso classificam-se em:

I - de preservação permanente;

II - de reservas legais;

III - de unidades de conservação.

Art. 10 - As Áreas de Preservação Permanente são as áreas protegidas nos termos desta lei, cobertas ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo poder público ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros) para os cursos de água com largura inferior a 10m (dez metros);

b) 50m (cinquenta metros) para os cursos de água com largura entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros);

c) 100m (cem metros) para os cursos de água com largura entre 50m (cinquenta metros) e 200m (duzentos metros);

d) 200m (duzentos metros) para os cursos de água com largura entre 200m (duzentos metros) e 600m (seiscentos metros);

e) 500m (quinhentos metros) para os cursos de água com largura superior a 600m (seiscentos metros);

III - ao redor de lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 15m (quinze metros) para os reservatórios de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;

b) 30m (trinta metros) para os situados em áreas urbanas consolidadas;

c) 30m (trinta metros) para os corpos hídricos artificiais, ressalvados os tanques para as atividades de aquicultura;

d) 50m (cinquenta metros) para os reservatórios naturais de água situados em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);

e) 100m (cem metros) para os reservatórios naturais de água situados em área rural, com área superior a 20ha (vinte hectares);

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V - no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou em partes destas, com declividade igual ou superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região;

VII - nas linhas de cumeadas, em seu terço superior, em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

IX - em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

X - em ilhas, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o corpo de água;

XI - em veredas.

§ 1º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do poder público, as áreas, revestidas ou não com cobertura vegetal, destinadas a:

I - atenuar a erosão;

II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e das ferrovias;

III - proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;

IV - abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;

V - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

VI - assegurar condições de bem-estar público;

VII - preservar os ecossistemas.

§ 2º - Nas áreas consideradas de preservação permanente, onde a ocupação antrópica já esteja consolidada, de acordo com a regulamentação específica e constatação do órgão competente, será respeitada a ocupação, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

§ 3º - Nos casos de reservatórios artificiais resultantes de barramentos construídos sobre drenagens naturais, a área de preservação permanente será estabelecida conforme o disposto nos itens "d" e "e" do inciso III deste artigo, ressalvadas a abrangência e delimitação das áreas de preservação permanente das represas hidrelétricas, que serão definidas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, com largura mínima de 30m (trinta metros).

§ 4º - Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea "a" do inciso III deste artigo poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia em que o reservatório se insere.

Art. 11 - A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização ou anuência do órgão competente.

§ 1º - Quando se tratar de unidade de conservação, a autorização a que se refere este artigo será concedida se assim dispuser seu plano de manejo, quando houver.

§ 2º - Os critérios para definição e uso das áreas de preservação permanente serão estabelecidos ou revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do COPAM, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo.

§ 3º - O zoneamento e o plano de manejo de bacias hidrográficas, para os fins deste artigo, serão submetidos ao COPAM, para aprovação.

§ 4º - Nas propriedades rurais em que o relevo predominante for marcadamente acidentado e impróprio à prática de atividades agrícolas e pecuárias e em que houver a ocorrência de várzeas apropriadas a essas finalidades, poderá ser permitida a utilização da faixa ciliar dos cursos de água considerada de preservação permanente em uma das margens em até 1/4 da largura prevista neste artigo, após autorização e anuência do órgão ambiental competente, compensando-se essa redução com a ampliação proporcional da referida faixa na margem oposta, quando esta comprovadamente pertencer ao mesmo proprietário, com averbação da área permutada à margem da matrícula do imóvel.

Art. 12 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional do empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área efetivamente urbanizada dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 2º - Consideram-se efetivamente urbanizadas as áreas parceladas e dotadas da infra-estrutura mínima, segundo as normas federais e municipais.

§ 3º - Para fins do que dispõe este artigo, entende-se:

I - por utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos assim definidos na legislação federal ou estadual;

II - por interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme definidos na legislação federal ou estadual;

b) demais obras, planos, atividades ou projetos assim definidos na legislação federal ou estadual;

c) as ações executadas de forma sustentável, direcionadas à recuperação, recomposição ou regeneração de áreas de preservação permanente, tecnicamente consideradas degradadas ou em processo avançado de degradação.

§ 4º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 5º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 6º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 7º - Na implantação de reservatório artificial, é obrigatório o pagamento pela restrição de uso da terra, na forma de servidão ou outras formas previstas em lei, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.

§ 8º - A utilização de áreas de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.

§ 9º - A área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada é passível de uso sustentável mediante projeto técnico a ser aprovado pelo órgão competente.

§ 10 - São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em caso de utilidade pública, de dessedentação de animais ou uso doméstico.

Art. 13 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

§ 1º - A implantação da área da reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

§ 2º - A intervenção em áreas de reserva legal com cobertura vegetal nativa depende de autorização do órgão competente, e não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o ecoturismo.

§ 3º - A autorização a que se refere o § 2º somente será concedida em área de proteção ambiental se assim dispuser seu plano de manejo.

§ 4º - A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

Art. 14 - Será admitido pelo órgão ambiental competente, na propriedade rural destinada à produção, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e maior ou igual a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e menor ou igual a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

§ 1º - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 2º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 3º - Nas propriedades rurais previstas no inciso II deste artigo poderão ser computados, para efeito de fixação de até 50% (cinquenta por cento) do percentual de reserva legal, a critério da autoridade competente, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais mistos ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.

§ 4º - A área de reserva legal deverá ser averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 5º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste artigo.

Art. 15 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar pelos seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e o manejo dos sistemas agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação da reserva legal e pela instituição de RPPN, na forma dos incisos IV, V e VI deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, em seus viveiros, com ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

Art. 16 - Em áreas de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 17 - É livre a construção de pequenas barragens de retenção de águas pluviais para controle de erosão, melhoria da infiltração das águas no solo e dessedentação de animais em áreas de pastagem e, mediante autorização do órgão competente, conforme definido em regulamento, em área de reserva legal.

Art. 18 - O parcelamento de imóvel rural para fins socioeconômicos, projetos de assentamentos e de colonização rural deverão, nos termos da legislação estadual ou federal, ser licenciados pelo COPAM.

Art. 19 - O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente.

§ 1º - A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 2º - A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

§ 3º - Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - RF -, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal de RPPN ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos nesta lei.

§ 4º - A regulamentação desta lei disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como sobre os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 20 - O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência desta lei, suprimir, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse sem as devidas autorizações do órgão competente não pode fazer uso dos benefícios da compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão.

Art. 21 - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC -, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado reconhecidas pelo poder público.

§ 1º - Compete ao SEUC definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação do Estado, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º - A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do SEUC serão definidos em lei específica, que será encaminhada à Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro meses contado da data de publicação desta lei.

§ 3º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.



§ 4º - No processo de consulta de que trata o § 3º deste artigo, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e a outras partes interessadas.

§ 5º - Na criação de estação ecológica ou reserva biológica é facultativa a consulta de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º - Até que a lei referida no parágrafo anterior entre em vigor, o COPAM adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o SEUC, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 - São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos de água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

§ 1º - As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I - unidades de proteção integral;

II - unidades de uso sustentável.

§ 2º - As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.

§ 3º - O poder público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às unidades de conservação e às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades.

Art. 23 - São unidades de conservação de proteção integral:

I - parques, assim consideradas as áreas representativas de ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica que contenham espécies de plantas e animais e sítios com significado científico, educacional, recreativo, histórico, cultural, turístico, paisagístico e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II - estações ecológicas, assim consideradas as áreas representativas dos ecossistemas regionais cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III - refúgios da vida silvestre, assim consideradas as áreas sujeitas a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de "habitats" e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória e da flora, de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV - monumentos naturais, assim consideradas as áreas ou os espécimes que contenham uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V - reserva biológica, cujo objetivo é a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais;

VI - outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - Nas unidades de proteção integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 2º - As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

Art. 24 - São unidades de conservação de uso sustentável:

I - áreas de proteção ambiental, assim consideradas aquelas de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotadas de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, esteja previsto prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II - áreas de relevante interesse ecológico, assim consideradas aquelas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III - reservas extrativistas, assim consideradas as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

IV - florestas estaduais, assim consideradas as áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando a suprir, prioritariamente, necessidades de populações, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V - as reservas particulares do patrimônio natural têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade;

VI - outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de uso sustentável.

§ 2º - Nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 3º - As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável só podem ser alterados por meio de lei.

Art. 25 - Os limites originais de uma unidade de conservação de que tratam os arts. 23 e 24 desta lei somente poderão ser modificados mediante lei, salvo o acréscimo ou a ampliação propostos, que podem ser feitos por instrumento normativo de mesmo nível hierárquico que criou a unidade de conservação.

Parágrafo único - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 26 - As unidades de conservação de domínio público estadual e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do IEF.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

Art. 27 - Os procedimentos relativos à prevenção, ao controle e ao combate a incêndios florestais, bem como às queimadas de modo geral, são os definidos em lei específica.

Art. 28 - No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte ou de hábitos estoloníferos, com vistas à prevenção de incêndios.

Art. 29 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da mata atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da mata atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da mata atlântica terão sua conceituação, delimitação, tipologia e suas modalidades de uso definidas pelo COPAM, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º - Os remanescentes da mata seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante, seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas pelo COPAM, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, no prazo de até trinta e seis meses contados da data de publicação desta lei, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º - Até o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, as conceituações, as delimitações e as modalidades de uso das áreas dos remanescentes da mata atlântica e da mata seca no território de Minas Gerais serão definidas pelo órgão competente.

§ 5º - A utilização dos recursos existentes nos campos rupestres, nas veredas, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas paisagens notáveis, nas cavernas e em seu entorno, bem como qualquer outro tipo de alteração desses ecossistemas, fica condicionada a ato normativo do COPAM e autorização do órgão competente.

Art. 30 - O Estado, por meio do IEF ou do COPAM, no âmbito de suas competências, autorizará ou licenciará as atividades previstas nesta lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 31 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à obrigação, por parte do empreendedor, de estabelecimento de medida compensatória que contemple a criação, a implantação e a manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área de que trata o disposto no "caput" deste artigo não poderá ser inferior àquelas utilizadas pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, pátios de beneficiamento ou estocagem, embarque e outras.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo deverá ser feita obrigatoriamente na bacia hidrográfica em que está instalado o empreendimento e preferencialmente no município.

Art. 32 - O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário rural que:

I - preservar e conservar as tipologias florestal e campestre da propriedade;

II - recuperar, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, as áreas degradadas da propriedade;

III - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais da propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo;

IV - proteger e recuperar corpos de água.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento oficial;

II - a prioridade de atendimento pelos programas de infra-estrutura rural, notadamente pelos de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno proprietário rural e ao agricultor familiar;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

VI - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais, minimizando o impacto sobre as formações nativas.

§ 2º - A concessão de crédito por instituição financeira oficial, como forma de incentivo especial previsto neste artigo, ouvida a autoridade competente, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º - O poder público prestará assistência técnica gratuita a proprietários cuja propriedade esteja em desacordo com as exigências de reserva legal, áreas de preservação permanente protegidas e destinação correta de embalagens de agrotóxicos, mediante termo de compromisso assinado com o poder público, visando à correção das irregularidades.

§ 4º - Caberá ao órgão competente do Sistema Operacional da Agricultura ou, na hipótese de dissolução, a seus sucessores ou a qualquer outro órgão de assistência técnica que venha a ser criado comunicar ao proprietário a exigência mencionada no "caput" deste artigo.

§ 5º - Caberá ainda ao órgão mencionado no parágrafo anterior comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência das irregularidades previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º - O proprietário rural que assinar o termo de compromisso não será apenado pela infração cometida, benefício que cessará naturalmente se o termo não for cumprido, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

Art. 33 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa do Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - Protocolado o requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, o IEF deverá deliberar no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem a devida deliberação do Instituto, o requerimento será remetido automaticamente à Diretoria-Geral do IEF, que disporá de até quinze dias, contados da data de decurso do primeiro prazo, para deliberar obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O interessado no uso alternativo do solo poderá contratar, sob suas expensas, profissional ou entidade legalmente habilitados, credenciados ou conveniados com o órgão competente para elaborar e executar projeto técnico correspondente, devidamente instruído e protocolado no IEF, sem prejuízo das recomendações e informações técnicas disponíveis de proteção à biodiversidade, vistorias e fiscalizações futuras do órgão competente.

§ 4º - É vedado ao técnico ou à entidade credenciados ser o representante legal ou mandatário do requerente junto ao órgão competente.

§ 5º - Para a deliberação sobre o projeto elaborado por técnico ou entidade credenciados, bem como a obtenção de documentos de natureza ambiental, devidamente instruídos e protocolados no IEF, serão observados os mesmos prazos e trâmites legais de que tratam os §§ 1º e 2º, sem prejuízo da responsabilização do órgão competente.

§ 6º - O IEF deverá, no prazo de até sessenta dias da data de publicação desta lei, definir, por meio de regulamentação, critérios de credenciamento de técnicos e empresas para prestação dos serviços de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º - Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 8º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

§ 9º - A autorização para supressão de vegetação nativa em propriedades rurais em que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sem uso consolidado não estejam protegidas em conformidade com a legislação florestal vigente deverá estar condicionada à assinatura, por seu proprietário, de termo de compromisso contendo cronograma e formas de recuperação, entre os estabelecidos no art. 12 desta lei.

Art. 34 - Nas ações de licenciamento para exploração florestal, para fins de uso alternativo do solo, o IEF adotará mecanismos de descentralização mediante criação de postos itinerantes voltados para atendimentos volantes das comunidades rurais.

Art. 35 - A exploração de vegetação nativa visando exclusivamente à composição de suprimento industrial, às atividades de carvoejamento, a obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos, pelas pessoas físicas ou jurídicas, somente poderá ser realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º - O órgão competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução de plano de manejo florestal previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§ 2º - Nas áreas a serem exploradas em regime de plano de manejo florestal não é permitido o corte raso, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão competente.

Art. 36 - Nos termos da regulamentação desta lei, será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, especialmente para elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei.

Art. 37 - Nas plantações florestais são livres a colheita e a comercialização de produtos e subprodutos, mediante prévia comunicação ao órgão competente.

§ 1º - Em propriedades rurais não vinculadas, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais, a operação de transformação dependerá da indicação volumétrica comunicada pelo produtor ao órgão competente.

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, as operações de transformação dependerão da apresentação da documentação acompanhada de inventário florestal.

Art. 38 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2º - O aproveitamento de produtos e subprodutos, bem como de seus resíduos, oriundos das atividades a que se refere o § 1º deste artigo, será fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental e de segurança para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais submetidos a processamento químico ou mecânico.

Art. 40 - Fica obrigada ao registro e à renovação anual do cadastro, no órgão estadual competente, a pessoa física ou jurídica que explore, produza, utilize, consuma, transforme, industrialize ou comercialize, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada.

§ 1º - Ficam isentos do registro de que trata este artigo:

I - a pessoa física que utilize produtos ou subprodutos da flora para uso doméstico ou trabalhos artesanais;

II - aquele que tenha por atividade a apicultura;

III - o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;

IV - o produtor rural que produzir carvão vegetal de aproveitamento de material lenhoso oriundo de desmatamento licenciado.

Art. 41 - A pessoa física ou jurídica poderá comercializar produtos ou subprodutos florestais de formação nativa, oriundos de desmatamento ou limpeza de terreno autorizado pelo IEF, do uso alternativo do solo.

§ 1º - A autorização para exploração florestal emitida pelo IEF complementarará o documento de natureza ambiental destinado à comercialização e ao transporte do produto ou subproduto florestal.

§ 2º - Compete ao IEF, no curso do ano agrícola, emitir laudo de fiscalização que comprove o uso alternativo do solo.

§ 3º - A volumetria autorizada de produtos e subprodutos florestais poderá ser parcelada à pessoa física e jurídica e controlada por meio da emissão de documento de natureza ambiental com duração máxima conforme o período estipulado na autorização para exploração florestal.

§ 4º - A não-comprovação do uso alternativo do solo sujeitará o infrator ao pagamento de multa e à implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 42 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizados pelo IEF para uso alternativo do solo.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que consumir floresta nativa na forma do "caput" deste artigo deverá promover o plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º - Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação e apresentados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS - deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem.

§ 3º - O percentual de uso de produto e subproduto florestal proveniente de uso alternativo do solo terá como base de cálculo apenas a parte do suprimento referente às florestas implantadas ou manejadas no território de Minas Gerais.

§ 4º - O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 5º - O consumo excedente constatado pelo órgão competente, acima de 10% (dez por cento) do aproveitamento de produtos ou subprodutos de formação nativa para o uso alternativo do solo, autorizado na origem, será cobrado em dobro para a pessoa física ou jurídica prevista no "caput" deste artigo, na forma de reposição florestal, à Conta Recursos Especiais a Aplicar.

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 42, que tenha apresentado o seu Plano de Auto-Suprimento - PAS -, fica obrigada a apresentar, no final do exercício, a CAS.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que utilize madeira "in natura", oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias, e que atenda às condições definidas no "caput" deste artigo pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

Art. 44 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que não se enquadre nas categorias definidas no art. 42 deste artigo, fica obrigada a formar florestas para fins de reposição florestal, em compensação pelo consumo.

§ 1º - A reposição florestal prevista neste artigo poderá ser realizada mediante:

I - recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º - A reposição florestal a que se refere este artigo será feita com espécies adequadas às necessárias ao consumo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a pessoa física ou jurídica que utilize lenha para uso doméstico, madeira serrada, aparelhada, produto acabado para uso final ou outros produtos similares e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 45 - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar, a ser movimentada pelo órgão competente, destinada a arrecadar recursos de pessoa física ou jurídica que utilize, comercialize ou consuma produtos ou subprodutos da flora de origem nativa e que tenha feito opção pelo recolhimento.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados na conta a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas ou a programas oficiais de fomento florestal em projetos de fazendeiros florestais, de implantação de unidades de conservação e aprimoramento técnico do quadro de pessoal do órgão competente.

Art. 46 - A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente no território do município produtor.

Art. 47 - A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, para quitar passivos ambientais, a critério do órgão competente, fazer dação em pagamento ao patrimônio público de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, obedecendo a critérios constantes em regulamentação.

Art. 48 - A comprovação de exploração autorizada se fará:

I - na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante a apresentação do documento original ou de fotocópia autenticada;

II - na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal, mediante a apresentação de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público.

Art. 49 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam os infratores às penalidades especificadas no seu anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I - advertência;

II - multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III - apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta do anexo desta lei;

IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, a fauna ou os recursos hídricos;

V - suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença, autorização, de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI - exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada em decorrência da inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

§ 4º - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato objeto passível de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), mediante pagamento no ato da primeira parcela.

§ 6º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infração anterior, no período de doze meses ou decisão judicial transitada em julgado, para os casos de autuação previstos neste artigo.

§ 7º - Ocorrendo a reincidência, a multa é aplicada:

I - no valor previsto no anexo desta lei, no caso de advertência anterior;

II - em dobro.

§ 8º - Serão revogados o registro, a licença, a autorização, a concessão, a permissão e a outorga concedidos a pessoa física ou jurídica que reincidir na pena de suspensão.

§ 9º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 10 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 50 - O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais, assim consideradas as com áreas inferiores a 200ha (duzentos hectares), quando localizadas no Polígono das Secas, e inferiores ou iguais a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado, cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$4.000,00 (quatro mil reais), nas infrações aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, conforme os seguintes critérios combinados:

I - reduzir os valores:

a) em até 70% (setenta por cento), para pagamento à vista;

b) em até 60% (sessenta por cento), para pagamento em três parcelas, mensais e consecutivas;

c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas, mensais e consecutivas;

II - substituir até 70% (setenta por cento) do valor da pena, após o previsto no inciso I, por aplicações pelo beneficiário em obras ou serviços de recuperação ambiental, preferencialmente em sua propriedade, de acordo com aprovação prévia do órgão competente.

§ 1º - Em caso de parcelamento de que trata este artigo, a primeira parcela será paga no ato da concessão do benefício.

§ 2º - O valor da penalidade, após aplicada a redução de que trata o inciso I, não poderá ser inferior a R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais).

§ 3º - Nas propriedades a que se refere o "caput" deste artigo, as penalidades com valor inferior a R\$4.000, 00 (quatro mil reais) poderão ser transformadas em até 100% (cem por cento) do seu montante, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolado pelo interessado.

Art. 51 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 52 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I - multa-base, prevista no anexo desta lei;

II - atenuantes e agravantes;

III - redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado;

IV - existência da nulidade.

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

§ 3º - São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

I - a reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

III - o dolo;

IV - os atos que exponham a risco a saúde da população ou o meio ambiente;

V - os atos que concorram para danos a propriedade alheia;

VI - o dano a áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso por ato do poder público;

VII - os atos de dano ou perigo de dano praticados em domingos ou feriados, à noite ou em época de seca.

§ 4º - Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

Art. 53 - O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Art. 54 - Esgotados os prazos recursais, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - A autoridade ambiental competente encaminhará cópia do termo de doação de que trata o "caput" deste artigo ao Ministério Público.

§ 2º - A madeira e os produtos e subprodutos perecíveis doados e não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação serão objeto de nova doação ou alienação em hasta pública, a critério do órgão competente, ao qual reverterão os recursos apurados.

§ 3º - Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do infrator.

§ 4º - Não será permitida às instituições referidas no "caput" deste artigo a comercialização de qualquer produto ou subproduto florestal doado, proveniente de apreensão, salvo com autorização da autoridade ambiental competente.

§ 5º - Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento da infração, até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, o oferecimento de defesa ou a impugnação.

§ 6º - Os custos da retenção a que se refere o § 5º correrão à conta do infrator.

§ 7º - No caso de veículo ou equipamentos motorizados apreendidos e retidos, após a regularização pelo infrator, com o pagamento da multa ou considerado procedente o recurso interposto, será de responsabilidade do órgão competente a sua devolução no mesmo estado em que foi apreendido.

Art. 55 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira ou similares para desmatamento autorizado deverão cadastrar-se no IEF.

Parágrafo único - O IEF promoverá, diretamente ou mediante convênio ou contrato, cursos de operação defensiva para os operadores dos serviços de que trata este artigo.

Art. 56 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados às atividades-fins do IEF.

Art. 57 - No prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o poder público promoverá a instalação de instâncias regionais, paritárias entre o Governo e a sociedade civil organizada, para julgar recursos de pequenas infrações de valor de multa inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 58 - A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio, arrendamento ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição da empresa ou os seus objetivos sociais não a exime, nem à sua sucessora, das obrigações anteriormente assumidas previstas nesta lei, que constarão nos instrumentos escritos que formalizam tais atos, os quais serão levados a registro público.

Art. 59 - No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio do IEF e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, promoverá a revisão dos convênios com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 60 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG, por intermédio das companhias com função na área ambiental, e o Corpo de Bombeiros atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único - As companhias de Polícia Militar com função na área ambiental poderão agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna e da flora.

Art. 61 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, projeto dispendo sobre a reestruturação do plano de carreira dos servidores do IEF.

Parágrafo único - Será criado, no plano de carreira do IEF, o seu corpo de fiscalização.

Art. 62 - No prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará a reestruturação do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com vistas a tornar a sua composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 63 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, aos sindicatos e às associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, às bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais e promoverá campanhas institucionais.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nesta lei, segundo a variação da inflação a partir da data de sua vigência.

Art. 65 - As emissoras abertas, públicas e privadas, inclusive as comunitárias, de rádio e televisão incluirão em suas programações semanais matéria educativa de interesse ambiental.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.192, de 27 de janeiro de 1999.

#### Anexo

Quadro de Especificações das Penalidades Pecuniárias a que se Refere a Lei nº , de 1999.

Infrações à Legislação Estadual de Minas Gerais

Número de ordem	Especificação da infração	Valor em reais	Incidência/natureza grau	Outras cominações
01	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.		- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades;  - apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade (motosserra, correntão, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou derrubada);  - reparação ambiental.



	- Até 5ha (cinco hectares) em formações campestres;	100,00		
	- acima de 5ha (cinco hectares) em formações campestres;	150,00		
	- até 5ha (cinco hectares) em formações florestais;	200,00		
	- acima de 5ha (cinco hectares) em formações florestais.	300,00		
02	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, danificar, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.		- Por hectare ou fração.	- Reparação ambiental;  - cumprimento da obrigação.
	- Até 5ha (cinco hectares) em formações campestres;	100,00		
	- acima de 5ha (cinco hectares) em formações campestres;	150,00		

	- até 5ha (cinco hectares) em formações florestais;	200,00		
	- acima de 5ha (cinco hectares) em formações florestais.	300,00		
03	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.	850,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades;  - apreensão dos produtos e equipamentos e  materiais utilizados diretamente na atividade (motosserra, correntão, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou na derrubada);  - reparação ambiental.
04	Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização .	500,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades;  - reparação ambiental;  - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou na derrubada).
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	50,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st/kg/un.	- Apreensão dos produtos e do subproduto;  - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada);  - reposição florestal.
06	Implantar projeto de colonização e loteamento em área com floresta e	500,00	- Por hectare ou fração (colonização);	- Embargo das atividades;  - apreensão dos produtos, do
	demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente.	1.500,00	- por hectare ou fração ( loteamento).	Equipamento e dos materiais utilizados;  - reparação ambiental.
07	Desmatar ou suprimir qualquer forma de vegetação para extração mineral em área de domínio público ou privado ou área de preservação permanente ou de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente.	1.000,00	- Por hectare ou fração	- Embargo - reposição florestal;  - apreensão do produto extraído;  - apreensão dos equipamentos utilizados;  - reparação ambiental.

08	Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre.	1.000,00	- Por hectare ou fração.	- Reparação ambiental;  - reposição florestal;  - embargo da área para uso alternativo do solo.
09	Fazer queimada sem prévia autorização do órgão competente ou sem tomar as precauções adequadas.	100,00	- Por hectare ou fração.	- Reparação ambiental.
10	Penetrar em unidade de conservação de proteção integral com arma, substância ou instrumento próprio para caça ou para exploração de produtos e subprodutos florestais sem estar munido de licença da autoridade competente ou desrespeitar as normas e regulamentos das unidades de conservação.	500,00		- Apreensão dos objetos/instrumentos/armas/produtos.
11	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas.	250,00		- Reparação ambiental.
12	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de reserva legal, preservação permanente, unidades de conservação ou de relevante interesse ecológico.	500,00	- Por hectare ou fração.	- Reparação ambiental.
13	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.	300,00	- Por unidade.	- Apreensão do objeto/equipamento;  - reparação ambiental;  - reposição florestal.
14	Utilizar madeiras consideradas de uso nobre na transformação para lenha e produção de carvão vegetal.	250,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st	- Apreensão do produto utilizado;  - reparação ambiental.
15	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.	250,00		- Apreensão de animais;  - pagamento das despesas decorrentes da guarda dos animais;  - reparação ambiental.
16	Utilizar produtos nocivos às florestas e outras formas de vegetação e à fauna, sem a devida autorização.	250,00	- Por hectare ou espécie animal.	
17	Deixar de dar aproveitamento econômico de produtos e subprodutos florestais devidamente autorizados.	50,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st/  peças/unidades/  dúzias.	
18	Deixar de realizar a prestação de	10,00	- Por documento	- Suspensão da entrega dos

	contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados			documentos de controle.
19	Iniciar atividades sem o prévio registro obrigatório previsto no órgão competente.	50,00	- Por exercício.	- Interdição ou embargo das atividades;  - apreensão de produtos e subprodutos e reposição florestal.
20	Deixar de renovar o registro, no prazo estabelecido pelo órgão competente, e de promover as alterações cadastrais e baixa no registro, quando encerrar as atividades ou deixar de exercê-las.	100,00	- Por exercício	- Embargo das atividades até a regularização;  - cancelamento de registro ou reposição florestal.
21	Utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:			
	A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado;		- Por documento.	30,00
	B - com campo em branco;	30,00	- Por documento.	- Apreensão do produto/documento.
	C - em área diferente da autorizada.	100,00	- Por documento.	- Embargo das atividades;  - apreensão do produto de exploração;  - reparação ambiental.
22	Não portar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, na exploração, no transporte, no armazenamento e no consumo.	50,00	- Por documento.	- Embargo das atividades;  - apreensão do produto;  - reparação ambiental.
23	Falsificar ou adulterar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente.	1.000,00	- Por documento ou licença	- Apreensão do produto/documento;  - embargo das atividades;  - reparação ambiental.
24	Utilizar documento de controle declarado como extraviado.	500,00	- Por documento ou licença;  - por via.	
25	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente.	300,00	- Por documento ou licença.	- Apreensão do produto/documento ou autorização.
26	Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.	200,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades até regularização;  - reparação ambiental;

				- replantio das falhas.
27	Executar ações em desconformidade com as operações nos projetos de reparação ambiental.	150,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades até regularização;  - replantio das falhas.
28	Executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo.	50,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades até regularização;  - apreensão dos produtos e recomposição da flora.
29	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da reserva legal.	150,00	- Por hectare ou fração.	- Embargo das atividades até regularização;  - apreensão dos produtos e recomposição da área.
30	Deixar de executar ou prestar informações incorretas sobre as operações de reposição florestal.	0,60	- Por árvore.	- Embargo das atividades.
31	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de auto-suprimento.	0,60	- Por árvore.	- Embargo das atividades até regularização.
32	Ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente.	25,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st.	
33	Fabricar, vender ou transportar, soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.	800,00	- Por unidade.	- Apreensão dos balões;  - apreensão dos materiais utilizados na fabricação.
34	Criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias ou ferrovias no entorno das unidades de conservação.	400,00	- Por hectare ou fração.	- Reparação ambiental;  - reposição florestal;  - embargo das atividades.
35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.	150,00	- Por m <sup>3</sup> /st/mdc/dz.	- Apreensão;  - embargo;  - reposição florestal.
36	Falta de registro da motosserra.	30,00	- Por unidade.	- Apreensão da motosserra.
37	Deixar de renovar registro da motosserra.	30,00	- Por unidade.	- Apreensão da motosserra.
38	Transitar ou portar motosserras sem a respectiva licença de porte ou estando esta vencida.	30,00	- Por unidade.	- Apreensão da motosserra.

39	Comercializar motosserra sem o registro.	50,00	- Por unidade comercializada.	
40	Deixar de vincular, "a priori", fonte de suprimento para originar liberação de documentos de controles.	50,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st/contrato.	- Reposição florestal.
41	Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.	50,00	- Por m <sup>3</sup> /mdc/st	- Reposição florestal.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002.

João Batista de Oliveira, Presidente e relator - Chico Rafael - Jorge Eduardo de Oliveira - Paulo Piau - Kemil Kumaira.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/4/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.173, 2.183, 2.184, 2.198, 2.220, de 2001 e 2.241, 2.275, 2.276, 2.277, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Alberto Bejani

exonerando, a partir de 15/4/2002, Ione Dourado de Campos do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Ater Augusto dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ione Dourado de Campos para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Osni Mendonça da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Agostinho Patrús

exonerando, a partir de 15/4/2002, Julieta Arcanjo Guedes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Walter Luiz Coelho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ermano Batista

nomeando Michael Batista Calazans de Freitas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ivo José

exonerando, a partir de 15/4/2002, Edilene Eufrásia Costa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Maria de Fátima Pereira Gomes do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Oscar Fernandez Llorente do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Perpétua Folgado de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Renato Alves Pereira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Ricardo Augusto da Costa Campos do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Alex Sander Lara para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Ana Carolina Utsch Terra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Edilene Eufrásia Costa para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Geraldo Caetano de Matos para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Maria de Fátima Pereira Gomes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Nelson Alexandre de Paula para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

nomeando Oscar Fernandez Llorente para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Perpétua Folgado de Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Marcelo Gonçalves

exonerando, a partir de 15/4/2002, Antônio Carlos Ferreira Quaresma do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, Clayton Gonçalves Gosling do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

exonerando, a partir de 15/4/2002, João José de Carvalho do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Antônio Carlos Ferreira Quaresma para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Clayton Gonçalves Gosling para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando João José de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Lilian Margaret Farah de Oliveira Rezende para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Reinaldo de Assis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando, a partir de 15/4/2002, Cleoton Batista Lopes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Edvan Miranda para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 15/4/2002, Geraldo Caetano de Matos do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Maria Teresa Vilas Boas de Paula para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Edmara Fonseca Chaves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Jair Olímpio Júnior para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Luciana de Oliveira Araújo e Siqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o provimento do recurso apresentado pela servidora Rosana Marque Ribeiro, conforme parecer da Mesa da Assembléia de 12 de março de 2002, autoriza a concessão da progressão do EL-25/II para o EL-26/II à servidora, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91 e no artigo 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do art. 3º da Emenda, nº 20, à Constitucional Federal, de 15/12/98, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 13/3/2002, Neuza Vieira de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Técnico de Gabinete II, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo de Assistente de Gabinete, e conforme a sua situação funcional em 16/12/98.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91 e no artigo 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como na Lei nº 9.532, de 30/12/87,

aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do art. 3º da Emenda à Constituição Federal, nº 20, de 15/12/98, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 18/3/2002, Tânia Maria Antunes Braga, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo que exerce, e conforme a sua situação funcional em 16/12/98.

(\*) Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 25/2/2002, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Dario Moreira Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

(\*) Publicado novamente devido incorreção na publicação anterior.

#### ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Álvaro Antônio Teixeira Dias, matrícula 2792-8, no período de 23/3/2002 a 2/4/2002.

Mesa da Assembléia, 8 de abril de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sudoeste Serviços Gerais Ltda. Objeto: prestação de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial. Objeto deste aditamento: reajuste dos componentes do preço. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: a partir da assinatura.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Convenientes: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Sociedade Mineira de Cultura. Objeto: realização do Curso de Especialização em Poder Legislativo. Objeto deste aditamento: oferta de nova turma. Vigência: até 30/8/2003. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-124.0001 339039 (10.1).

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 62/2002 – Em 12/4/2002, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, conforme determina o art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Dispensa de Licitação nº 62/2002, adotada com base no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, e autorizaram a despesa no valor de R\$5.057,00, em favor da empresa Cartaz Distribuidora Ltda., referente à aquisição de cartuchos para impressoras.